

SEI_1080.01.0086028_2024_28

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS 468	TERMOS CADASTRADOS 12	TERMOS ENCONTRADOS 4	OCORRÊNCIAS 23
TEMPO 3min 06s			

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	171, 333, 391, 392, 395, 396, 398, 399, 406, 411, 428	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	171, 333, 391, 392, 395, 396, 398, 399, 406, 411, 428	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	Não identificado	171, 333, 391, 392, 395, 396, 398, 399, 406, 411, 428	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	393, 397, 400, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412	prescrição intercorrente

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há trânsito em julgado?	Sim	436	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	3	392, 396, 399	Encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	11	393, 397, 400, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412	Encontrado
transitado em julgado	1	436	Encontrado
penhora	8	171, 333, 391, 395, 398, 406, 411, 428	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

“Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

a suspensão por um (um) ano no ID 2485451424, com decurso de prazo da suspensão certificado em 28/08/2013, conforme ID 2485451428 ;

5) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida a suspensão por um (um) ano e arquivamento dos autos até o prazo prescricional no ID 2485451424, com decurso de prazo da suspensão certificado em 28/08/2013, conforme ID 2485451428;

6) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em10/10/2013 (ID 2485451432), com decurso de prazo da suspensão em 06/02/2014, conforme ID 2485451432;

7) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 19/02/2014 (ID 2485451441), com decurso de prazo da suspensão em 26/04/2016, conforme ID 2485451441;

8) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 24/04/2017 (ID 2485571431), com decurso de prazo da suspensão em 08/09/2017, conforme ID 2485571432;

9) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 03/10/2019 (ID 2485761406), com publicação em 11/10/2019, permanecendo os autos sem manifestação até a virtualização com a primeira manifestação da exequente em 18/08/2021.

10) Requerida suspensão por 30 (trinta) dias em 19/04/2023 (ID 9784540251), com decurso de prazo da suspensão certificado em 20/07/2023, conforme ID 9870291569.

É o necessário relatório.

Pois bem, dispõe o artigo 921 do CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz:



“Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

a suspensão por um (um) ano no ID 2485451424, com decurso de prazo da suspensão certificado em 28/08/2013, conforme ID 2485451428 ;

5) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida a suspensão por um (um) ano e arquivamento dos autos até o prazo prescricional no ID 2485451424, com decurso de prazo da suspensão certificado em 28/08/2013, conforme ID 2485451428;

6) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 10/10/2013 (ID 2485451432), com decurso de prazo da suspensão em 06/02/2014, conforme ID 2485451432;

7) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 19/02/2014 (ID 2485451441), com decurso de prazo da suspensão em 26/04/2016, conforme ID 2485451441;

8) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 24/04/2017 (ID 2485571431), com decurso de prazo da suspensão em 08/09/2017, conforme ID 2485571437;

9) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 03/10/2019 (ID 2485761406), com publicação em 11/10/2019, permanecendo os autos sem manifestação até a virtualização com a primeira manifestação da exequente em 18/08/2021.

10) Requerida suspensão por 30 (trinta) dias em 19/04/2023 (ID 9784540251), com decurso de prazo da suspensão certificado em 20/07/2023, conforme ID 9870291569.

É o necessário relatório.

Pois bem, dispõe o artigo 921 do CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz:



032101-76.2006.8.13.0476-1727114418094-255691-pc (378928424) SEI 1080.01.0086020/2024-29 / pg. 396

Número do documento: 23101141210100001010000112
https://trf4.jus.br/adesiga/Processo/ConsultaDocumento.do?doc=989176-33101141210100001010000112
Assinado eletronicamente por: THALITA BRAGA, FIBERIO LOPES DA SILVA - 31/10/2023 14:12:13

Núm. 10104020843 - Pág. 3

“Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

a suspensão por um (um) ano no ID 2485451424, com decurso de prazo da suspensão certificado em 28/08/2013, conforme ID 2485451428 ;

5) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida a suspensão por um (um) ano e arquivamento dos autos até o prazo prescricional no ID 2485451424, com decurso de prazo da suspensão certificado em 28/08/2013, conforme ID 2485451428;

6) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 10/10/2013 (ID 2485451432), com decurso de prazo da suspensão em 06/02/2014, conforme ID 2485451432;

7) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 19/02/2014 (ID 2485451441), com decurso de prazo da suspensão em 26/04/2016, conforme ID 2485451441;

8) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 24/04/2017 (ID 2485571431), com decurso de prazo da suspensão em 08/09/2017, conforme ID 2485571437;

9) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 03/10/2019 (ID 2485761406), com publicação em 11/10/2019, permanecendo os autos sem manifestação até a virtualização com a primeira manifestação da exequente em 18/08/2021.

10) Requerida suspensão por 30 (trinta) dias em 19/04/2023 (ID 9784540251), com decurso de prazo da suspensão certificado em 20/07/2023, conforme ID 9870291569.

É o necessário relatório.

Pois bem, dispõe o artigo 921 do CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz:



032101-76.2006.8.13.0476-1727114418094-255691-pc (378928424) SEI 1080.01.0086029/2024-29 / pg. 399

Número do documento: 2310114210100001010000113
https://trf4.jus.br/atividadeProcessoConsultaDocumento/atividade.aspx?h=3310114210100001010000113
Assinado eletronicamente por: THALITA BRAGA, RIBEIRO LOPES DA SILVA - 31/10/2023 14:12:13

Núm. 10104020844 - Pág. 2

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 11

Página 393 · score 100.0 · nativo

§ 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.” Nesse sentido, verifica-se que a apesar das diversas suspensões realizadas no processo, para fins de reconhecimento da prescrição será observado o previsto no §1º e §4º do artigo citado. Assim, em cumprimento ao disposto no §5º do artigo 921 do CPC, digam às partes para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Passa Quatro, data da assinatura eletrônica. FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Passa Quatro Anexo 0032101-76.2006.8.13.0476-1727114416084-255691-pr (97898424) SEI 1080.01.0086028/2024-28 / pg. 393

ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência do primeiro sustantivo infratela de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades de constrição patrimonial, se necessário desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumida apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.”

Nesse sentido, verifica-se que a apesar das diversas suspensões realizadas no processo, para fins de reconhecimento da prescrição será observado o previsto no §1º e §4º do artigo citado.

Assim, em cumprimento ao disposto no §5º do artigo 921 do CPC, **digam às partes para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Passa Quatro, data da assinatura eletrônica.

FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Passa Quatro

§ 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.” Nesse sentido, verifica-se que a apesar das diversas suspensões realizadas no processo, para fins de reconhecimento da prescrição será observado o previsto no §1º e §4º do artigo citado. Assim, em cumprimento ao disposto no §5º do artigo 921 do CPC, digam às partes para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Passa Quatro, data da assinatura eletrônica. FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Passa Quatro Anexo 0032101-76.2006.8.13.0476-1727114416084-255691-pr (97898424) SEI 1080.01.0086028/2024-28 / pg. 397

ordem e arquivamento dos autos

§ 3º Os autos serão desarquitados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual os fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.¹⁰

Nesse sentido, verifica-se que a apesar das diversas suspensões realizadas no processo, para fins de reconhecimento da prescrição será observado o previsto no §1º e §4º do artigo citado.

Assim, em cumprimento ao disposto no §5º do artigo 921 do CPC, digam às partes para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se

Passa Quatro, data da assinatura eletrônica

FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Passa Quatro



Número de documento: 23103114121313200010100099112
<https://pje.trf3.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103114121313200010100099112>
 Assinado eletronicamente em: 2023/11/28 09:55:33 por: JUIZ DE DIREITO CA 18 VA - 51/10/2023 14:10:15

Num. 10104020843 - Pág. 3

§ 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.” Nesse sentido, verifica-se que a apesar das diversas suspensões realizadas no processo, para fins de reconhecimento da prescrição será observado o previsto no §1º e §4º do artigo citado. Assim, em cumprimento ao disposto no §5º do artigo 921 do CPC, digam às partes para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Passa Quatro, data da assinatura eletrônica. FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Passa Quatro Anexo 0032101-76.2006.8.13.0476-1727114416084-255691-pr (97898424) SEI 1080.01.0086028/2024-28 / pg. 400

ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumida apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.”

Nesse sentido, verifica-se que a apesar das diversas suspensões realizadas no processo, para fins de reconhecimento da prescrição será observado o previsto no §1º e §4º do artigo citado.

Assim, em cumprimento ao disposto no §5º do artigo 921 do CPC, **digam às partes para manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Passa Quatro, data da assinatura eletrônica.

FABIO ROBERTO CARUSO DE CARVALHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Passa Quatro

Processo nº 0032101-76.2006.8.13.0476 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem, respeitosamente, em atenção à intimação retro, registrar que a INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez. O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos. Neste sentido, tem-se:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

Processo nº 0032101-76.2006.8.13.0476

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora, vem, respeitosamente, em atenção à intimação retro, registrar que a INÉRCIA da parte é pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou seja, este é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

O instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito, o que não representa o caso dos autos.

Neste sentido, tem-se:

Processo REsp 62921 / PR
RECURSO ESPECIAL
1995041776-9 Relator(a) Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR (1102)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/09/1995
Data da Publicação/Fonte DJ 16/10/1995 p. 34670
Ementa
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS.
NÃO TEM CURSO A PRESCRIÇÃO DURANTE A PARALISAÇÃO DO
PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Número do processo: 1.0344.08.043321-4/001(1)

Relator: Des.(a) ALVIMAR DE ÁVILA
Data do Julgamento: 11/08/2010
Data da Publicação: 23/08/2010
Ementa:

Avenida Manoel Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009

[illegible]

Número do documento: 23129723313541100010130288471
<https://pje.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23129723313541100010130288471>
 Assinado eletronicamente ass: 21/05/2016 10:03:01
 Assinado eletronicamente ass: 21/05/2016 10:03:01

Num. 10134210502 - Pág. 1

Num. 10134210502 - Pág. 1

EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC. Súmula: DERAM PROVIMENTO A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTABE

EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR -
SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o
processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens
penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC.

Súmula: DERAM PROVIMENTO

A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.

Dispõe o art. 921, III do CPC:

*Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Ocorre que eventuais paralisações do feito não decorreram de inércia do ente público.

Incide, no caso, uma dificuldade perturbadora e atípica em se localizar o executado, o que pode ser indicio, inclusive, de óbito da parte, como ocorre em muitas hipóteses.

Suspensa a execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afastando-se a inércia ou desídia do exequente, não há prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TCMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora.

Ademais – como reconhece o próprio STJ -, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

Veja-se:

2

Av. Antônio Carlos, 1.000, 9º andar, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-000.



Número do documento: 23120320230410001013028471
<https://api.triplus.br/442/gpa/ProcessoConsultaDocumento?view=case?no=23120320230410001013028471>
Assinado eletronicamente por: TOSMAY DO VAL, FERNANDES, 201102020 23:27:28

Num. 10134210502 - Pág. 2

3 Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009. ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA 1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4a. Turma, j. 22/04/2014 – Dje 05/05/2014)



ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL –

EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR –

SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução por falta de bens penhoráveis. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua recalcitrância injustificada que faz retomar-se o curso prescricional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ – AgRg no AREsp 470.154/MS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4a. Turma, j. 22/04/2014 – Dje 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO DE ALUGUEIS – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REU NÃO CITADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo quoadam contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(STJ – EDcl no REsp 1407017/RS Rel. Min. A. Carlos Fereira, 4ª Turma, j. 06/02/2014, EDEc 24/02/2014)

Assim dispõe o artigo 267, §1º do CPC, vigente à época da suspensão da presente execução:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

II – quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.



Número do documento: 23120723313541100010130288471 4 Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009. ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Nos termos do supracitado artigo, a prescrição intercorrente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pressupunha o reconhecimento da desídia por parte do exequente. Ocorre que, no caso em tela, a paralisação do feito não decorreu da inércia do ente público. Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Nos termos do supracitado artigo, a prescrição intercorrente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pressupunha o reconhecimento da desídia por parte do exequente.
Ocorre que, no caso em tela, a paralisação do feito não decorreu da inércia do ente público.
Nesse sentido, colhem-se os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESIDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - (...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG CEP 30.130-009

4



Número do documento: 23120723313541100010130288471
https://pse.psejus.br/408/pse/ProcessoCerto/Documento/View.aspx?v=23120723313541100010130288471
Assinado eletronicamente por: T12004 S2 VAL_FERNANDES - 01/12/2023 23:01:38

Num. 10134210502 - Pág. 408

PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). Diante da segura constatação da ausência dos requisitos necessários para ser reconhecida a recalcitrância injustificada, não se pode imputar desídia ou inércia ao ente estatal e, por conseguinte, reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese vertente. Com efeito, segundo anota o processualista Nelson NERY JR., “a não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)” (NERY JR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed.. São Paulo: RT, 2003, p. 1.074).



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Diante da segura constatação da ausência dos requisitos necessários para ser reconhecida a recalcitrância injustificada, não se pode imputar desídia ou inércia ao ente estatal e, por conseguinte, reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese vertente.

Com efeito, segundo anota o processualista Nelson NERY JR., “a não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder ao arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito (RT 698/117)” (NERY JR, Nélson. Código de Processo Civil) Comentado e legislação extravagante. 7ª ed.. São Paulo: RT, 2003, p. 1.074).

Colhem-se do site do STJ as seguintes notícias:

Prescrição intercorrente sem intimação do credor só incide em execuções após novo CPC

A nova regra sobre prescrição intercorrente, que dispensa a notificação do credor após o transcurso de um ano da suspensão da execução (por falta de bens), deve incidir apenas nas execuções propostas após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) e, nos processos em curso, a partir da suspensão da execução.

O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito porque, após o deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, o exequente permaneceu inerte por quase 12 anos.

No recurso especial, o credor alegou que não foi responsável pela paralisação do processo, uma vez que, após a suspensão do feito, o juiz determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permaneceu sem qualquer movimentação administrativa, intimação do advogado ou do credor.

O TJPR entendeu desnecessária a intimação do exequente sob o fundamento de que, por aplicação do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC de 1973, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo juiz.

Segurança jurídica

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu que a Terceira Turma do tribunal passou a aplicar recentemente o mesmo

5

Avulso Alameda Pires nº 4.000, 3ª andar, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-009.



Número do documento: 0032101-76.2006.8.13.0476-172714416004-055691-p0 (37908424)

Nome: 0032101-76.2006.8.13.0476-172714416004-055691-p0 (37908424)

Assinado eletronicamente por: TUSA02-02 VLS, FERNANDES - 01/12/2023 23:07:18

Num. 10134210502 - Pág. 409

determinadas situações, as normas já existentes. “Acredito que eventual alteração de entendimento acabaria, além de surpreender a parte, por trazer-lhe evidente prejuízo por transgredir situações já consumadas, fragilizando a segurança jurídica, uma vez que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica dos tribunais, ciente da necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria inerte para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente”, disse o ministro. A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que seja feita a intimação do exequente. Artigo I. STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATOS
entendimento do TPIR, com a ressalva de o exequente ser ouvido apenas para demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Salomão, no entanto, entendeu que, além de o colegiado ter antecipado para situações pretéritas as disposições do novo CPC, acabou adotando, “talvez por analogia, a interpretação da prescrição intercorrente utilizada no âmbito do direito público em relação às execuções fiscais (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80)”.

O ministro disse também considerar desarrazoado que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, mas que a mudança abrupta de entendimento poderia mais prejudicar do que ajudar, sendo necessária a modulação dos efeitos do entendimento sob o enfoque da segurança jurídica.

Salomão, destacou, inclusive, que o novo CPC, no livro complementar, artigo 1.096, trouxe disposições finais e transitórias para reger questões de direito intertemporal com o objetivo de preservar, em determinadas situações, as normas já existentes.

“Acredito que eventual alteração de entendimento acabaria, além de surpreender a parte, por trazer-lhe evidente prejuízo por transgredir situações já consumadas, fragilizando a segurança jurídica, uma vez que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica dos tribunais, ciente da necessidade de intimação pessoal, acabou acreditando que não estaria inerte para fins de extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente”, disse o ministro.

A turma, por unanimidade, afastou a prescrição intercorrente para que seja feita a intimação do exequente.

Artigo I. STJ afasta prescrição intercorrente em caso que desconsiderou prazo judicial de suspensão da execução

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) para afastar a prescrição intercorrente em processo no qual o juiz de primeiro grau, sob o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), havia determinado a suspensão da execução por três anos.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que a controvérsia já foi enfrentada pelo STJ no rito do incidente de assunção de competência (IAC 1/STJ), quando foi firmada a tese de que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, é a data seguinte ao término do prazo judicial de suspensão da execução, ou

6

Av. Antônio Carlos Pinheiro nº 4.000, 9º andar, bairro Cavaco, Belo Horizonte/MG. CEP 30130-000.



002101-76.2008.8.13.0476-1727114416094-255691-pr (37808424) SEI 1080.01.0008020/2024-28 / pg. 410

Número do documento: 231072231254110201030288471
https://trf3.trf3.jus.br/44504/Processo/ConsultaDocumento?uf=mg&uf=trf3/231072231254110201030288471

Assinado eletronicamente por: TUSAIA DO VAL, FERNANDES - 07/12/2023 13:31:35

Núm. 10134210502 - Pág. 6

CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento. Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão. Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso. Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento. Seção 1.02 Suspensão desconsiderada



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAR
o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juízo.

Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juízo ou de emprego da analogia, pois o novo código previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo 921, parágrafo 1º".

Seção 1.01 Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não ocorreu no caso.

Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, provido pelo TJRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Seção 1.02 Suspensão desconsiderada

Ao reformar o acórdão do TJRS, o ministro Sanseverino explicou que o tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente no período de 2008 a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento de três anos assinalado pelo juízo de origem.

O relator observou que a contagem do prazo de prescrição intercorrente pelo TJRS, por desconsiderar o prazo judicial de suspensão da execução, contrariou a tese firmada pelo STJ no IAC 1 – segunda a qual, se houver prazo judicial, ele deverá ser seguido.

7

Arquivo: Alvaro Pires nº 4.000, 3ª andar, João Cavalcini, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-000.



000210176.2008.8.13.0476-1727114416084-255691-pr (37808424) SEI 1080.01.0008020/2024-28 / pg. 411
Número do documento: 221002201204110010100208471
https://trajust.jus.br/Relatoria/Processo/ConsultaDocumento?uf=mg&ass=trajust/221002201204110010100208471
Assinado eletronicamente por: TUGIA DO VAL, FERNANDES - 07/12/2023 13:31:35 Num. 10134210502 - Pág. 5

Número do documento: 23120723313541100010130288471 8 Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro. Belo Horizonte/MG. CEP 30.130-009. ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Para o ministro, o prazo de prescrição intercorrente, no caso em análise, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos. "Computando-se os três anos do prazo judicial, a partir de dezembro de 2008, observa-se que o lustro da prescrição intercorrente somente começaria a fluir a partir de dezembro de 2011, findando, portanto, em dezembro de 2016. Antes dessa data, porém, em julho de 2015, a parte exequente deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, logrado êxito em penhorar bens do devedor, fato que afasta, a



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Para o ministro, o prazo de prescrição intercorrente, no caso em análise, deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, que foi de três anos.

"Computando-se os três anos do prazo judicial, a partir de dezembro de 2008, observa-se que o lustro da prescrição intercorrente somente começaria a fluir a partir de dezembro de 2011, findando, portanto, em dezembro de 2016. Antes dessa data, porém, em julho de 2015, a parte exequente deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, tendo, inclusive, logrado êxito em penhorar bens do devedor, fato que afasta, a toda evidência, a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente", concluiu.

Pelo exposto, pugna o EMG se digne V. Exa. de determinar à Secretaria do Juízo a expedição de ofícios tendentes a obter informações sobre possível eventual óbito do executado, para fins de direito.

Pede deferimento.
BH, 4 de dezembro de 2023.

TUSKA DO VAL FERNANDES
Procuradora do Estado
OAB-MG 78.394 – MASP 1.051.014-7

Avenida Afonso Pena nº 4.000, 5º andar, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG CEP 30.130-009.

8



Número do documento: 23120723313541100010130288471
https://pse.psejuiz.br/44309a/Processo/ConsultaDocumento?view=assintrv23120723313541100010130288471
Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 20120823 23:01:38

Num. 10134210502 - Pág. 6

Página 436 · score 92.7 · nativo

NOVA SENTENÇA: em fevereiro de 2002 - folhas 132 a 136 - id- 2484641395: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o réu Carlos Alberto Vieira, já qualificado nos autos, a pagar ao autor, o Estado de Minas Gerais a quantia de R\$49.603,36, atualizados e com incidência de juros e demais encargos até 31/10/02 (fls 107). Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código Processo Civil. Custas e honorários pelo réu, este fixados em 10% do valor da condenação, observada a concessão da assistência judiciária. TRANSITO EM JULGADO: CERTIDÃO carimbo folhas 139 – id- 2484641398 Ofício 3091 (99496462) SEI 1080.01.0086028/2024-28 / pg. 436



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Procuradoria de Tesouro, Precatórios e Trabalho

Ofício AGE/PTPT nº. 3091/2024
Belo Horizonte, 14 de outubro de 2024.

Para: MG/UGECRE

Assunto: **Responde Ofício 62 (99392690)**
Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0086028/2024-28].

Processo judicial: 0032101-76.2006.8.13.0476 – Comarca PASSA QUATRO/MG
CARLOS ROBERTO VIEIRA

Prezada Simone,

Em resposta ao Ofício 62 (99392690), temos a informar o seguinte:

A primeira sentença de outubro de 2000 - folhas 52 - id- 2484626400 foi cassada pelo acórdão da apelação - folhas 92 - id- 2484626427 - em abril de 2002.

INTIMADO O AUTOR PARA ADITAR A INICIAL ATUALIZANDO O VALOR ANTES DA NOVA CITAÇÃO, O ESTADO APRESENTOU VALOR DE **R\$49.603,36** (folhas 108 a 114 - id- 2484626438)

NOVA SENTENÇA: em fevereiro de 2002 - folhas 132 a 136 - id- 2484641395:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o réu Carlos Alberto Vieira, já qualificado nos autos, a pagar ao autor, o Estado de Minas Gerais a quantia de **R\$49.603,36**, atualizados e com incidência de juros e demais encargos até 31/10/02 (fls 107). Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código Processo Civil. Custas e honorários pelo réu, este fixados em 10% do valor da condenação, observada a concessão da assistência judiciária.

TRANSITO EM JULGADO: CERTIDÃO carimbo folhas 139 - id- 2484641398

84 - DESPACHO Despacho 2484641406 25/02/2021 17:16 85 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Mandado 2484641407 25/02/2021 17:16 86 - MANDADO DE PENHORA Mandado 2484641408 25/02/2021 17:16 87 - PETIÇÃO Petição 2484641409 25/02/2021 17:16 88 - DESPACHO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0032101-76.2006.8.13.0476

23/09/2024

Classe: [CIVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Passa Quatro

Última distribuição : 20/08/1998

Valor da causa: R\$ 97.338,25

Processo referência: 00321017620068130476

Assuntos: Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
CARLOS ROBERTO VIEIRA (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2484641396	25/02/2021 17:16	78 - PETIÇÃO	Petição
2484641398	25/02/2021 17:16	79 - DESPACHO	Despacho
2484641399	25/02/2021 17:16	80 - CERTIDÃO	Certidão
2484641402	25/02/2021 17:16	81 - PETIÇÃO	Petição
2484641403	25/02/2021 17:16	82 - PETIÇÃO	Petição
2484641404	25/02/2021 17:16	83 - PETIÇÃO	Petição
2484641405	25/02/2021 17:16	84 - DESPACHO	Despacho
2484641406	25/02/2021 17:16	85 - MANDADO DE INTIMAÇÃO	Mandado
2484641407	25/02/2021 17:16	86 - MANDADO DE PENHORA	Mandado
2484641408	25/02/2021 17:16	87 - PETIÇÃO	Petição
2484641409	25/02/2021 17:16	88 - DESPACHO	Despacho
2484641410	25/02/2021 17:16	89 - PETIÇÃO	Petição
2484641411	25/02/2021 17:16	90 - DESPACHO	Despacho
2484641412	25/02/2021 17:16	91 - DESPACHO	Despacho
2484641413	25/02/2021 17:16	92 - PESQUISAS	Petição
2484641414	25/02/2021 17:16	93 - PETIÇÃO	Petição
2484641415	25/02/2021 17:16	94 - DESPACHO	Despacho
2484641416	25/02/2021 17:16	95 - PETIÇÃO	Petição
2484811413	25/02/2021 17:37	JUNTADA	Juntada
2485271416	25/02/2021 17:37	96 - Despacho	Despacho
2485271419	25/02/2021 17:37	97 - Solicitação	Outros documentos
2485271420	25/02/2021 17:37	98 - Ofício	Ofício
2485271425	25/02/2021 17:37	99 - Despacho	Despacho
2485271428	25/02/2021 17:37	100 - Petição	Petição
2485271433	25/02/2021 17:37	101 - Despacho	Despacho
2485271438	25/02/2021 17:37	102 - Pesquisas	Outros documentos
2485271441	25/02/2021 17:37	103 - Petição	Petição
2485451399	25/02/2021 17:37	104 - Mandado de Penhora	Mandado
2485451402	25/02/2021 17:37	105 - Petição	Petição
2485451405	25/02/2021 17:37	106 - Mandado de intimação	Mandado

Anexo 0032101-76.2006.8.13.0476-1727114146002-255691-pr (97898348)

SEI 1080.01.0086028/2024-28 / pg. 171

DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença, ID 2484641404. A execução se sentença foi proposta em 15/02/2007, conforme se verifica pelo protocolo da petição de ID 2484641404. O executado foi intimado em 09/03/2007, ID 2484641406. Durante a tramitação do feito, não foram localizados bens passíveis de penhora. Houve suspensão dos autos nos seguintes períodos: 1) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 09/07/2007 (ID 2484641408), com decurso de prazo da suspensão em 22/10/2007, conforme ID 2484641409; 2) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 05/09/2008 (ID 2484641414), com decurso de prazo da suspensão em 07/01/2009, conforme ID 2484641415; 3) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 14/05/2009 (ID 2485271428), com decurso de prazo da suspensão em 24/06/2010, conforme ID 2485271433 ; 4) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Passa Quatro / Vara Única da Comarca de Passa Quatro

Praça Dr. Gilberto Guadés, 0 (Sto), Centro, Passa Quatro - MG - CEP: 37460-000

PROCESSO Nº: 0032101-76.2006.8.13.0476

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Sentença, ID 2484641404.

A execução se sentença foi proposta em 15/02/2007, conforme se verifica pelo protocolo da petição de ID 2484641404.

O executado foi intimado em 09/03/2007, ID 2484641406.

Durante a tramitação do feito, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Houve suspensão dos autos nos seguintes períodos:

1) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 09/07/2007 (ID 2484641408), com decurso de prazo da suspensão em 22/10/2007, conforme ID 2484641409;

2) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 05/09/2008 (ID 2484641414), com decurso de prazo da suspensão em 07/01/2009, conforme ID 2484641415;

3) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 14/05/2009 (ID 2485271428), com decurso de prazo da suspensão em 24/06/2010, conforme ID 2485271433 ;

4) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida



Número do documento: 0032101-76.2006.8.13.0476-172714416004-055691-pg. (37800424)

SEI 1080.01.0086020/2004-08 / pg. 391

Nome do documento: 0032101-76.2006.8.13.0476-172714416004-055691-pg. (37800424)

Nome: 1080.01.0086020/2004-08 / pg. 391

Assinado eletronicamente por: FÁBIO ROBERTO CARVALHO DE CARVALHO - 08/10/2023 17:08:22

Num. 10100293481 - Pág. 1

DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença, ID 2484641404. A execução se sentença foi proposta em 15/02/2007, conforme se verifica pelo protocolo da petição de ID 2484641404. O executado foi intimado em 09/03/2007, ID 2484641406. Durante a tramitação do feito, não foram localizados bens passíveis de penhora. Houve suspensão dos autos nos seguintes períodos: 1) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 09/07/2007 (ID 2484641408), com decurso de prazo da suspensão em 22/10/2007, conforme ID 2484641409; 2) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 05/09/2008 (ID 2484641414), com decurso de prazo da suspensão em 07/01/2009, conforme ID 2484641415; 3) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 14/05/2009 (ID 2485271428), com decurso de prazo da suspensão em 24/06/2010, conforme ID 2485271433 ; 4) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Passa Quatro / Vara Única da Comarca de Passa Quatro

Praça Dr. Gilberto Guedes, 0 (Sto), Centro, Passa Quatro - MG - CEP: 37460-000

PROCESSO Nº: 0032101-76.2006.8.13.0476

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Sentença, ID 2484641404.

A execução se sentença foi proposta em 15/02/2007, conforme se verifica pelo protocolo da petição de ID 2484641404.

O executado foi intimado em 09/03/2007, ID 2484641406.

Durante a tramitação do feito, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Houve suspensão dos autos nos seguintes períodos:

1) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 09/07/2007 (ID 2484641408), com decurso de prazo da suspensão em 22/10/2007, conforme ID 2484641409;

2) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 05/09/2008 (ID 2484641414), com decurso de prazo da suspensão em 07/01/2009, conforme ID 2484641415;

3) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 14/05/2009 (ID 2485271428), com decurso de prazo da suspensão em 24/06/2010, conforme ID 2485271433 ;

4) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida



Número do documento: 0032101-76.2006.8.13.0476-172714416004-055691-pg. (37800424)

SEI 1080.01.0086020/2024-28 / pg. 395

https://pse.psejus.br/40300a/Processo/ConsultaDocumento?View=assinatura&id=0032101-76.2006.8.13.0476-172714416004-055691-pg. (37800424)

Assinado eletronicamente por: THALITA MIRAL, PRESIDENTE LOPES DA SILVA - 31/10/2023 14:32:13

Num. 10104020943 - Pág. 1

DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença, ID 2484641404. A execução se sentença foi proposta em 15/02/2007, conforme se verifica pelo protocolo da petição de ID 2484641404. O executado foi intimado em 09/03/2007, ID 2484641406. Durante a tramitação do feito, não foram localizados bens passíveis de penhora. Houve suspensão dos autos nos seguintes períodos: 1) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 09/07/2007 (ID 2484641408), com decurso de prazo da suspensão em 22/10/2007, conforme ID 2484641409; 2) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 05/09/2008 (ID 2484641414), com decurso de prazo da suspensão em 07/01/2009, conforme ID 2484641415; 3) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 14/05/2009 (ID 2485271428), com decurso de prazo da suspensão em 24/06/2010, conforme ID 2485271433 ; 4) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Passa Quatro / Vara Única da Comarca de Passa Quatro

Praça Dr. Gilberto Guedes, 0 (Sto), Centro, Passa Quatro - MG - CEP: 37460-000

PROCESSO Nº: 0032101-76.2006.8.13.0476

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Sentença, ID 2484641404.

A execução se sentença foi proposta em 15/02/2007, conforme se verifica pelo protocolo da petição de ID 2484641404.

O executado foi intimado em 09/03/2007, ID 2484641406.

Durante a tramitação do feito, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Houve suspensão dos autos nos seguintes períodos:

1) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 09/07/2007 (ID 2484641408), com decurso de prazo da suspensão em 22/10/2007, conforme ID 2484641409;

2) Requerida suspensão por 90 (noventa) dias em 05/09/2008 (ID 2484641414), com decurso de prazo da suspensão em 07/01/2009, conforme ID 2484641415;

3) Requerida suspensão por 01 (um) ano em 14/05/2009 (ID 2485271428), com decurso de prazo da suspensão em 24/06/2010, conforme ID 2485271433 ;

4) Requerida suspensão por 60 (sessenta) dias em 16/04/2012 (ID 2485451415), foi deferida



Número do documento: 0032101-76.2006.8.13.0476-1727114416004-055691-pg. (37800424) SEI 1080.01.0086020/2024-08 / pg. 398

https://p8s.tribuna1403.gov.br/44388a/ProcessoComarca/documentos/View.aspx?v=2310311412101200001010000113

Assinado eletronicamente por: THALITA MIRAGLIA, RIBEIRO LOPES DA SILVA - 31/10/2023 14:32:13

Num. 10104020844 - Pág. 1

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC. Súmula: DERAM PROVIMENTO A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor. Dispõe o art. 921, III do CPC: "Art. 921. Suspende-se a execução:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE RECURSOS DE INTERIORES E EXTERIORES

**EXECUÇÃO - BENS NÃO ENCONTRADOS EM NOME DO DEVEDOR -
SUSPENSÃO DO PROCESSO - ARTIGO 791, III DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em prescrição intercorrente se o
processo de execução encontra-se suspenso por ausência de bens
penhoráveis, nos termos do art. 791, III do CPC.**

Súmula: DERAM PROVIMENTO

A prescrição intercorrente pressupõe reconhecimento da desídia por parte do autor.

Dispõe o art. 921, III do CPC:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (*Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021*)

(...)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (*Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021*)"

Ocorre que eventuais paralisações do feito não decorreram de inércia do ente público.

Incidido, no caso, uma dificuldade perturbadora e atípica em se localizar o executado, o que pode ser indicio, inclusive, de dolo da parte, como ocorre em muitas hipóteses.

Suspensa a execução ante a inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III do CPC, aliada à não determinação judicial de se impulsionar o processo, afastando-se a inércia ou desídia do exequente, não há prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TJMG entende, de forma pacífica, que não corre o prazo prescricional, nem mesmo de forma intercorrente, quando o processo se encontra arquivado aguardando bens para penhora.

Ademais – como reconhece o próprio STJ –, para ser reconhecida a referida prescrição é necessária a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

Veja-se:

2

Av. Antônio Carlos, 100 - 4.º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-000.



1032101-76.2006.8.13.0476-1727114418094-255891-pr (37898424) SEI 1060.01.0089020/2024-28 / pg. 406

Número do documento: 231070201204100010103088471
https://trf4.jus.br/edital/ProcessoConsolidado/documentos/ver.aspx?trf=231070201204100010103088471

Assinado eletronicamente por: TUGSA DO VAL FERNANDES - 07112023 23:31:35

Num. 10134210502 - Pág. 2

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido estipulação de prazo pelo juízo. Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há necessidade de fixação de prazo pelo juízo ou de emprego da analogia, pois o novo códex previu expressamente o prazo de um ano para a suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do artigo 921, parágrafo 1º". Seção 1.01 Penhora No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015, quando foi requerido o desarquivamento. Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de busca e apreensão.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
o prazo de um ano previsto pela Lei 6.830/1980, caso não tenha havido
estipulação de prazo pelo juízo.

Por outro lado, explicou o ministro, "na vigência do CPC/2015, não há
necessidade de fixação de prazo pelo juízo ou de emprego da analogia,
pois o novo códex previu expressamente o prazo de um ano para a
suspensão da prescrição, conforme se verifica no enunciado normativo do
artigo 921, parágrafo 1º".

Seção 1.01 Penhora

No caso analisado, o juízo de origem determinou o arquivamento dos
autos por três anos a partir de dezembro de 2008, ainda na vigência do
CPC/1973. A inércia da parte exequente perdurou até julho de 2015,
quando foi requerido o desarquivamento.

Pouco tempo depois do desarquivamento, em janeiro de 2016, o
exequente conseguiu localizar automóveis em nome do devedor, tendo
sido formalizada penhora no rosto dos autos das respectivas ações de
busca e apreensão.

Após tomar ciência da penhora, o devedor peticionou alegando prescrição
intercorrente. Essa alegação foi rejeitada, sob o fundamento de que a
prescrição intercorrente somente poderia ser declarada após a intimação
pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo – o que não
ocorreu no caso.

Contra essa decisão, houve interposição de agravo de instrumento,
provido pelo TIRS para declarar a prescrição intercorrente, com base na
paralisação do processo por prazo superior a seis anos (um ano de
suspensão mais cinco anos de prescrição) entre a decisão que determinou
o arquivamento do feito e a data do pedido de desarquivamento.

Seção 1.02 Suspensão desconsiderada

Ao reformar o acórdão do TIRS, o ministro Sanseverino explicou que o
tribunal computou o prazo de prescrição intercorrente no período de 2008
a 2015, sem levar em consideração o prazo de suspensão/arquivamento
de três anos assinalado pelo juízo de origem.

O relator observou que a contagem do prazo de prescrição intercorrente
pelo TIRS, por desconsiderar o prazo judicial de suspensão da execução,
contrariou a tese firmada pelo STJ no IAC 1 – segunda a qual, se houver
prazo judicial, ele deverá ser seguido.



00210176-2008.8.13.0476-1727114416084-255691-pr (37808424)

SEI 1080.01.0008020/2024-28 / pg. 411

Número do documento: 2310272312541102019130288471
https://trajp.jus.br/relatoria/Processo/ConsultarDocumento?processo=2310272312541102019130288471
Assinado eletronicamente por: TUSAIA DO VAL, FERNANDES - 07/12/2023 13:31:35

Assinado: Alisson Pires nº 4.000, 3º andar, Instituto Cavatini, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-000.

Num. 10134210502 - Pág. 5

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa., considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, requerer que defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens do(s) executado(s): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora on line). ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE Procurador



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa., considerando o que dispõe a Resolução do Órgão Especial nº 805/2015, com a redação dada pela Resolução nº 1.064/2023, requerer que defira os seguintes sistemas conveniados para a busca e penhora de bens do(s) executado(s): SISBAJUD (CNJ); RENAJUD (DENATRAN); RIJUD (DETRAN/MG); INFOJUD (Receita Federal); SERASAJUD (Serasa Experian); SNIPER (CNJ); SINESP INFOSEG (SENASP); SRM JUCEMG (JUCEMG); e ONR (Penhora on line).

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador

13273032
MASP
142881
OAB/MG

Página 1



032101-75.2006.8.13.0476-1727114418094-255691-pr (37898424) SEI 1080.01.0086029/2024-28 / pg. 428
Número do documento: 248201010000000102023005
<https://trf4.jus.br/advogado/Processo/ConsultaDocumento.do?doc=248201010000000102023005>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE - 28/08/2024 16:15:06 Num. 10297608037 - Pág. 1